



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 004308-79.2015.8.16.0116 DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MATINHOS.

APELANTE: [REDAZIDA]

APELADO: [REDAZIDA] E RADIO E
TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ
DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO
DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. – REPORTAGEM TELEVISIVA. CONSTRUÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS. PRAZO PREVISTO PARA CONCLUSÃO DA OBRA ULTRAPASSADO EM TRÊS ANOS. FATO DE INTERESSE PÚBLICO. INFORMAÇÃO VERÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A IMAGEM OU A HONRA DO AUTOR. MATÉRIA JORNALÍSTICA. *ANIMUS NARRANDI*. DIREITO DE RESPOSTA ASSEGURADO. EXERCÍCIO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA. – ATUAÇÃO DO VEREADOR QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO DIREITO DE FISCALIZAR OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FUNDAMENTO NA LEI PROCESSUAL VIGENTE AO TEMPO DA SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DA LEI





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL UNIFORMIZADA PELO STJ.
VERBA QUE DEVE SER REPARTIDA ENTRE
OS ADVOGADOS DOS LITISCONSORTES
PASSIVOS. – APELANTE VENCIDO
QUANTO À CONDENAÇÃO PRINCIPAL.
INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS.
– RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não constitui ato ilícito apto a gerar indenização por dano moral a notícia veiculada em programa televisivo a respeito do atraso de três anos para o início de funcionamento de creches edificadas pelo município, em matéria realizada com o ânimo de narrar os fatos e sem violação aos direitos de privacidade, intimidade, imagem e a honra do prefeito municipal, cujo nome sequer foi mencionado na reportagem.

- A entrevista concedida pelo segundo réu, que exercia o cargo de vereador, não ultrapassou os limites do exercício do direito de fiscalizar a atividade da administração municipal e da crítica própria do ambiente político.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei processual aplicável para o arbitramento dos honorários advocatícios é a vigente na data da prolação da sentença. Correto, portanto, o arbitramento com base no valor atribuído à causa em razão do julgamento de improcedência.

- Havendo litisconsortes passivos, a verba honorária deve ser repartida entre os advogados das partes vencedoras.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 004308-79.2015.8.16.0116, da Vara Cível da Comarca de Matinhos, em que é apelante [REDACTED] e apelados [REDACTED] e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Relatório.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Matinhos que, em ação de indenização por danos morais, autos nº 004308-79.2015.8.16.0116, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor para condenar os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Pela sucumbência, condenou o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa em favor de cada um dos patronos dos réus (mov. 164.1).

Inconformado, o autor apela para alegar que a reportagem foi unilateral e tendenciosa e que o réu [REDACTED] sabia das razões para o atraso na entrega das creches e omitiu os fatos ao ser entrevistado pelo CQC.

Afirma que a reportagem é mentirosa ao informar que estaria impedindo as crianças de ter acesso à creche e também impedindo suas mães de trabalhar.

Entende que a retirada da placa com a data de previsão da conclusão da obra foi depredação e que levá-la até a prefeitura para questionar a administração pública gerou constrangimento e sensacionalismo.

Argumenta que a data exposta na placa era a de previsão da conclusão da obra e que o repórter omitiu a palavra “previsto” durante a reportagem, falseando os fatos.

Assevera que qualquer jornalista poderia agendar entrevista na prefeitura, mas a equipe do CQC entrou pela porta dos fundos de forma abusiva e desnecessária.

Aponta que o repórter se vestiu de operário para enganar os funcionários da prefeitura e chegar até o prefeito.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a Secretária de Administração, Mirian, tentou responder as perguntas, mas foi interrompida reiteradamente pelo repórter.

Afirma que a reportagem foi tendenciosa e foi ao ar totalmente diferente do que ocorreu.

Alega que foi moralmente ofendido pela inverídica e abusiva reportagem, que o afetou no aspecto familiar, social e político.

Aduz que não foi oportunizado o contraditório de forma que a liberdade de imprensa não foi exercida de forma isenta.

Requer a reforma da sentença para determinar a cessação da exibição do vídeo da reportagem e a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por dano moral. Alternativamente, requer a revisão da fixação dos honorários de sucumbência (mov. 178.1).

A apelada Rádio e Televisão Bandeirantes S.A apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (mov. 190.1).

O apelado [REDACTED] igualmente se manifestou em contrarrazões pela manutenção da sentença (mov. 191.1).

É o relatório.

Voto e sua fundamentação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conheço do recurso.

Dos fatos.

No dia 20 de agosto de 2015 uma equipe do programa CQC da Rede de Televisão Bandeirantes esteve no município de Matinhos para fazer uma reportagem sobre o atraso na conclusão de duas creches e as consequências para as famílias que aguardam vagas para a matrícula de seus filhos.

A equipe de jornalismo esteve nos endereços em que as creches foram construídas e depois se dirigiram à Prefeitura Municipal para gravar a reportagem.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de dado momento em que circulavam pela cidade de Matinhos, a equipe do CQC passou a ser acompanhada por um veículo com três ou quatro homens dentro que, posteriormente, se soube serem funcionários municipais.

Quando se dirigiram à Prefeitura Municipal para tentar entrevistar o Prefeito, a referida equipe levou consigo uma placa que informava a data de início e conclusão da obra e que se encontrava caída no pátio de uma das creches.

No ambiente do prédio da Prefeitura Municipal de Matinhos houve alguma discussão e empurrões entre a equipe e os funcionários, até que a reportagem foi atendida pela Secretária de Administração que concedeu entrevista.

Da responsabilidade civil.

A solução de litígios decorrentes de ofensa aos direitos de personalidade através da imprensa exige que se aprecie o aparente conflito de normas constitucionais.

De um lado, a Carta Constitucional consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De outra banda, erige a liberdade de expressão e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a livre expressão do pensamento e o acesso à informação como garantias fundamentais.

O conflito, como ressaltado, é meramente aparente.

Neste sentido, as normas que se apresentam conflituosas devem ser interpretadas subtraindo-se paulatinamente o seu âmbito de incidência até que não mais se posicionem em situação antagônica, mas sim em harmonia.

As normas que garantem a liberdade de expressão e de informação, que servem de fundamento para a liberdade de imprensa albergada no art. 220 e seguintes da Constituição Federal, devem ceder espaço sempre que o exercício desta liberdade implicar em ofensa aos direitos de personalidade.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130:

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal).

Em artigo publicado no Estado de São Paulo de 21/09/03, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça advertiu:

Por assim dizer, não há contradição entre o princípio que proíbe qualquer restrição à liberdade de imprensa e o que protege a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas; se entrarem em choque, porém, deverá sempre prevalecer o direito do indivíduo à preservação da sua imagem.

Segundo René Ariel Dotti, a solução deve considerar as circunstâncias de cada situação concreta. Em algumas prevalecerá o direito à intimidade; em outros a prioridade será a informação.¹

Fatos estritamente privados devem ser resguardados do conhecimento público. Porém, quando estes fatos extrapolam os limites da vida privada, a divulgação pela imprensa torna-se legítima.

Nestes casos de fatos de interesse público não se veda a divulgação, mas deve ser exercido um controle para reprimir abusos.

Neste sentido a lição de Rui Stoco:

A divulgação de fatos verdadeiros, tal como ocorreram no mundo fenomênico, ademais de legítima é necessária e salutar.

Só não encontrará legitimidade, nem dignidade de direito assegurado, quando ocorra o abuso do direito de informar e divulgar.²

¹ *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: RT, 1980. p. 181

² *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 1743.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Refere a doutrina que no abuso de direito há a licitude no antecedente e ilicitude no consequente em decorrência do excesso.

Invocando novamente a lição de Rui Stoco:

Assim, não basta que a notícia seja verdadeira, que se licencie a sua divulgação. Impõe-se que seja colocada à disposição do público com as cautelas e reservas que o direito individual exige.

...

Condena-se e pune-se no âmbito civil tanto a notícia falsa, forjada e sem pertinência fática, ou seja, a notícia inexistente no plano fenomênico, como a notícia verdadeira mas travestida, desvirtuada ou divulgada com excesso e abuso.³

No caso dos autos não houve excesso e abuso na divulgação dos fatos.

No Código Civil o abuso de direito está presente no art. 187 e ocorre quando o exercício do direito excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social.

A empresa ré não excedeu os limites impostos pelo fim social do exercício da liberdade de imprensa.

A reportagem produzida e exibida pela empresa ré no programa televisivo CQC mostra que duas creches edificadas no Município de Matinhos, que deveriam ter sido entregues à população em agosto de 2012, ainda não estavam em funcionamento três anos depois da data prevista.

Na reportagem foram entrevistados o vereador [REDACTED], [REDACTED], corréu nesta ação, duas mães e um pai de crianças que aguardavam vagas em creches, e a secretária municipal de administração.

Ao tempo dos fatos, o autor, ora apelante, exercia o cargo político de Prefeito Municipal de Matinhos.

Na condição de pessoa pública, o autor tem sua esfera de intimidade e privacidade reduzida e está mais sujeito a ter a sua conduta profissional e social vigiada e exposta pelos órgãos de imprensa a quem compete questionar e denunciar os atos praticados pelos detentores do poder.

A respeito da divulgação pela imprensa de fatos que envolvam o

³ Ibidem, p. 1763.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homem público, colhe-se da doutrina:

"Tenho para mim que as notícias sobre os homens públicos devem ser sempre vinculadas, na medida em que o eleitor ou o contribuinte tem o direito de conhecer a integridade das pessoas que exercem munus público" (Os direitos da personalidade. In: Domingos Franciulli Netto, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins Filho [coords.]. O Novo Código Civil – Estudos em Homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003, p. 65).

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça se pronunciaram em favor da liberdade de imprensa:

"A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade" (STF – 2ª T. – AgRg no AgIn 705.630/SC – Rel. Celso de Mello – j. 22.03.2011 – DJe 06.04.2011 – RT 909/434).

"1 – Não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de comunicação, tenha cunho meramente investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor. 2 – O embate em exame revela, em verdade, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro lado, a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra. Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Além disso, é inconteste também que as notícias cujo objeto sejam pessoas notórias não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada. De fato, as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. Apesar disso, em casos tais, a apuração da responsabilidade civil depende da aferição de culpa sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Tendo o jornalista atuado nos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular do direito de informar, não há como falar na ocorrência de ato ilícito, não se podendo, portanto, responsabilizá-lo por supostos danos morais. Precedentes citados: REsp 1.082.878/RJ, DJe 18.11.2008; e REsp 706.769/RN, DJe 27.04.2009" (STJ – 3ª T. – REsp 1.330.028/DF – Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 06.11.2012 – DJe 26.02.2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na reportagem exibida pelo programa CQC em nenhum





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento é mostrada a imagem do autor e sequer seu nome é citado.

A notícia sobre a não conclusão das obras da creche e o atraso para o atendimento da população não se refere a fatos da vida pessoal e privada do apelante.

É certo que o órgão de imprensa apelado agiu de forma crítica ao expor os fatos, mas sem ultrapassar os limites do exercício regular do direito, de modo que não causou lesão ao direito de imagem, de privacidade e à honra do autor, assegurado no art. 5º, X da Constituição Federal e art. 20 do Código Civil.

A matéria jornalística exibida em rede nacional de televisão assegurou o contraditório na medida em que as explicações prestadas pela secretária municipal de administração concernentes à necessidade de procedimentos licitatórios para a construção e compra de equipamentos para as creches, atrasos nos procedimentos licitatórios por questões legais e burocráticas, atrasos por questões climáticas, necessidade de contratação de pessoal, foram mostradas no programa.

Após a exibição da reportagem gravada, o apresentador do programa se dispôs a ler uma nota da administração municipal enviada por email, mas ao invés de complementar as informações sobre o caso das creches, a mensagem se limitava a noticiar que seriam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Com relação à placa que informava sobre a construção da creche, o valor da obra e as datas de início e término da edificação, as imagens demonstram que ela se encontrava caída no terreno e que foi levada até o prédio da Prefeitura Municipal para ilustrar a reportagem.

A equipe de reportagem não furtou ou danificou a referida placa, que em razão do decurso do tempo já se encontrava deteriorada.

O dano maior à aludida placa foi causado pelo funcionário do município que a retirou do átrio do prédio da prefeitura e a jogou do lado de fora.

Quanto à conduta do requerido [REDACTED], então ocupante do cargo de vereador municipal, igualmente nenhum excesso se verifica.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O edil atuou no exercício das atribuições do cargo que ocupava que, entre outras, exige a fiscalização da administração municipal.

A crítica realizada à atuação do prefeito municipal é própria do ambiente político em um estado democrático de direito e do salutar confronto entre situação e oposição na atividade parlamentar.

Em sua fala na matéria jornalística o apelado se limitou a tratar do atraso para o início de funcionamento das creches e não teceu qualquer comentário sobre a vida pessoal do apelante.

A alegada omissão por parte do requerido de fatos que justificariam o atraso para que as creches iniciassem as atividades não constitui ato ilícito capaz de causar dano moral ao autor, na medida em que sua administração teve oportunidade de expor as razões pelas quais, decorrido três anos do prazo previsto de conclusão da obra, as creches ainda se encontravam fechadas.

Em suma, o tema da reportagem era de interesse público, o fato noticiado era verdadeiro, as críticas tecidas contra a administração municipal eram pertinentes ao caso, a imagem e nome do autor sequer foram mencionados.

A reação de desgosto do autor com a reportagem publicada não gera, por si só, direito à indenização.

A maior ou menor sensibilidade ou suscetibilidade de uma pessoa às críticas, não é suficiente para ensejar direito à indenização.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná é no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. EXCESSO NÃO IDENTIFICADO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o Tribunal a quo concluiu que a matéria jornalística se limitou a tecer críticas prudentes e a narrar fato de interesse público, havendo exercício regular do direito de informação. Nessas hipóteses, não há dano moral a ser indenizado, conforme consagrado pela jurisprudência do STJ. Impõe-se, portanto, a aplicação da Súmula 7 desta Corte, visto que, não identificado abuso no direito de informação, é inviável revolver a prova apreciada no acórdão impugnado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1207363/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITOS DA PERSONALIDADE - VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO - MATÉRIA SUPOSTAMENTE OFENSIVA, ENVOLVENDO DENÚNCIA SOBRE ESQUEMA PARA FACILITAR O REGISTRO DE SINDICATOS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO - NOTÍCIA DE CUNHO INFORMATIVO, PAUTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO JORNALÍSTICA, EM ESPECIAL EM ENTREVISTAS FORNECIDAS POR TERCEIROS - LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE FORMA REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS - NOME DO AUTOR CITADO APENAS NO FINAL DA REPORTAGEM, SEM ESTAR VINCULADO À PRÁTICA DE LOBBY OU À COBRANÇA DE VALORES PARA FACILITAR O REGISTRO DE SINDICATOS - ATO ILÍCITO INEXISTENTE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1683031-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 26.10.2017)

Inexistente uma conduta violadora da dignidade, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do autor (artigos 1º, III e 5º, X, da CF), não restou configurado dano moral indenizável, nos termos dos artigos 12, 187 e 927 do Código Civil.

A lesão ao direito da personalidade não restou configurado, uma vez que o episódio não ultrapassou a esfera do mero dissabor e não atingiu a honra objetiva e subjetiva do requerente, de modo que não restou caracterizado o dano moral.

Dos honorários advocatícios.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença condenou o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor de cada um dos patronos dos réus.

O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o entendimento de que a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a legislação processual vigente ao tempo da prolação da sentença ou do julgamento da ação pelo Tribunal em caso de competência originária.

Confira-se os julgados que consolidaram o entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM E DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA IMOBILIÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. MULTA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. LEI APLICÁVEL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. ... 3. ... 4. ... 5. ...
6. De acordo com a compreensão firmada pela Corte Especial, rege-se a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência pela lei vigente na data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.
7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1691008/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. ...
4. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

- 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016).
5. A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.
6. De fato, o próprio art. 14 do CPC/2015 aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."
7. Em face dos contornos de direito material, não é possível sustentar-se a aplicação das novas regras de honorários recursais a partir de 18.3.2016, data em que entrou em vigor o novo CPC. De fato, a aplicação imediata do instituto, seguindo o princípio do isolamento dos atos processuais, revestirá a defendida natureza material com o capeirão da vertente processual, desconstruindo, como consequência cartesiana, toda a legislação, a jurisprudência e a doutrina, que reconheceram, após décadas de vicissitudes, o direito alimentar dos advogados à percepção de honorários.
8. No presente caso, a sentença foi publicada antes de 18.3.2016. Logo, aplica-se aos honorários sucumbenciais o CPC/1973.
9. ... 10. ...

(REsp 1672406/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - Consoante o





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, in casu, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Tendo em vista que a sentença foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, mostra-se correta a fixação da verba honorária com base nos parâmetros do art. 85.

Como a verba honorária foi arbitrada no mínimo legal de 10% previsto no art. 85, § 2º do CPC, não há como se promover a redução.

Contudo, o apelante tem razão ao argumentar que a sentença, ao condená-lo a pagar 10% de honorários para os advogados de cada um dos réus duplicou a condenação pela sucumbência.

A verba honorária de 10% sobre o valor da atualizado da causa deverá ser repartida entre os litisconsortes passivos.

Da sucumbência.

O não provimento do recurso de apelação enseja a majoração dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11 do CPC.

A reforma mínima da sentença no capítulo referente à condenação acessória de honorários advocatícios não altera o fato de que, quanto ao tema de fundo, a sentença foi mantida em sua integralidade, o que enseja a incidência dos honorários recursais.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º do CPC, majoro a verba honorária devida aos advogados dos réus para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação em relação à verba honorária, com a incidência de honorários recursais.

Dispositivo.

Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação.

Participaram da sessão de julgamento os Senhores Desembargadores DOMINGOS JOSÉ PERFETTO (Presidente, sem voto), Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e Des. COIMBRA DE MOURA

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

